

NOTA TÉCNICA Nº 20/2018

Brasília, 20 de junho de 2018.

ÁREA:	Finanças Municipais
TÍTULO:	A distribuição da CFEM para Municípios impactados – orientações sobre o Decreto 9.407/2018
REFERÊNCIA:	Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988 Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018 Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018 Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017

Considerando que a Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017 promoveu alterações nos critérios de distribuição da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) introduzindo parcela, de 15%, a ser entregue aos Municípios e Distrito Federal, não produtores, mas afetados pela atividade de mineração;

Considerando que são afetados pela mineração os Municípios cortados por infraestrutura utilizada para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; aqueles afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; e nos Municípios onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico;

Considerando que com a edição do Decreto nº 9.407, de 12 de junho de 2018, os Municípios impactados passam a receber a CFEM e não mais os Estados e Distrito Federal onde ocorre a produção.

Considerando, ainda, que o Decreto nº 9.407/2018 criou novo critério de distribuição da CFEM, reservando 2%, dos 15%, para os Municípios gravemente afetados pela perda de receita da CFEM com a edição da Lei nº 13.540/2017, os outros 13% serão distribuídos entre os Municípios impactados.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais sobre o papel a ser cumprido,

Esclarecemos:

Municípios gravemente afetados pela edição da Lei nº 13.540/2017

O Decreto 9.407/2018 reservou aos Municípios gravemente afetados a entrega de 2% dos recursos da CFEM.

I – A entrega da parcela de 2% reservada para compensar as perdas na arrecadação da CFEM com a entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, será condicionada aos Municípios e DF que cumprirem, simultaneamente, os seguintes critérios:

- i. Tiver redução na CFEM igual ou superior a 30%.

Nota: Essa redução, será calculada pela ANM, que utilizará o IPCA, ou outro índice que sucedê-lo, para atualização das receitas passadas. O cálculo corresponderá à diferença entre a Parcela anual da CFEM recebida (PaCFEM) - já considerando as regras da Lei nº 13.540/2017-, e a média das receitas da CFEM dos anos de 2014 a 2016 (MCFEM), ou seja:
$$= \frac{\text{PaCFEM}}{\text{MCFEM}}$$

- ii. A arrecadação da CFEM representar, no mínimo, 0,3% da Receita Corrente Líquida (RCL), será considerada a RCL do 6º bimestre do exercício anterior.
- iii. Existir produção mineral nas minas outorgadas e localizadas no território do Municípios quando da data de entrada em vigor da Lei nº13.540/2017.

Nota: Caberá à Agência Nacional de Mineração (ANM) publicar a lista de Municípios gravemente afetados, considerando:

1. Estimativa da CFEM (2018), calculada com base na Média Móvel (MA) dos últimos 12 meses da parcela da CFEM recebida pelo Município até a data de 12 de junho de 2018, para aferir se a redução é igual ou superior a 30%;
2. Média das receitas dos Municípios, referentes a 2015 e 2016, para aferir se a CFEM representou, no mínimo, 0,3% da RCL.

Se não existir Municípios que se enquadrem nesses critérios os 2% serão revertidos aos Municípios afetados pela atividade de mineração em seus territórios.

Cálculo da Compensação

II – Cabe à ANM:

- O cálculo dos valores da compensação, que considerará:
 - i. A diferença entre a parcela da CFEM recebida pelo Município, considerada a Lei nº 13.540/2017, e a parcela que seria recebida sem as modificações decorrentes da edição da referida Lei.
 - ii. No cálculo não serão consideradas as minas que entraram em operação após a data de entrada em vigor da Lei nº 13.540/2017, ainda que outorgadas.

- Publicação da lista de Municípios gravemente afetados pela edição da Lei nº13.540/2017 que não sofrerá acréscimos ao longo do tempo.
- Verificação anual se os Municípios, considerados gravemente afetados pela edição da Lei nº 13.540/2017, continuam cumprindo os critérios definidos no item “I” desta Nota Técnica.
- Fiscalizar a ocorrência de exaustão da jazida, suspensão da lavra ou encerramento da atividade empresarial.

III – Se os 2% previstos para compensar os Municípios gravemente afetados for superior à necessidade de compensação, ou seja, superar aquilo que é preciso compensar, o valor que exceder será destinado aos Municípios afetados pela atividade de mineração em seus territórios. No entanto, se esses 2% não forem suficientes para efetuar a compensação, a distribuição dos recursos será realizada de forma proporcional à parcela de cada Município.

Municípios afetados pela atividade de mineração

O Decreto 9.407/2018 reservou aos Municípios afetados pela atividade de mineração a entrega de 13% dos recursos da CFEM.

IV – A entrega dos 13% reservados para os Municípios afetados pela atividade de mineração quando a produção não ocorrer em seus territórios se dará nas seguintes situações:

- Quando afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais localizadas em seus territórios;
- Quando os seus territórios forem cortados por infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; e
- Quando, em seus territórios, estiverem localizadas as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos, as instalações de beneficiamento de substâncias minerais e as demais instalações referidas no plano de aproveitamento econômico.

V – A divisão desse percentual de 13% será:

- 55% para aqueles afetados por ferrovias ou dutovias, sendo que:
 - 50% para os Municípios cortados por ferrovias; e
 - 5% para os Municípios cortados por dutovias.
- 15% para aqueles afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios.
- 30% para aqueles onde estão localizadas estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida, tais como pilhas de estéreis e de rejeitos, usinas de beneficiamento, bacias de rejeitos, entre outras estruturas previstas no Plano de Aproveitamento Econômico (PAE) ou em instrumento equivalente, devidamente aprovado pela ANM.

Nota: Os cálculos serão feitos considerando os anexos I, II e III do Decreto nº9.407/2018 para cada substância mineral.

VI – Cabe a ANM:

- Revisão periódica dos valores distribuídos ao DF e Municípios afetados pela atividade de mineração em razão de mudanças no valor da produção em toneladas ou de áreas adicionais concedidas ao título inicialmente outorgado, entre outras questões que afetem os cálculos das compensações.
- Divulgar à ANM, em seu sítio eletrônico, a lista anual dos Municípios que tiverem direito ao benefício compensatório, por terem sido afetados.
- Solicitar informações e documentos do minerador responsável pela atividade de mineração e infraestrutura de transporte.

VII – Cabe aos Municípios e Distrito Federal afetados pela atividade de mineração:

- Solicitar à ANM a sua inclusão no rol dos entes federativos beneficiários da compensação.
- Apresentar a solicitação de inclusão no rol devidamente fundamentada à ANM, acompanhada das informações previstas em ato próprio a ser criado pela ANM.

Finanças/CNM
financas@cnm.org.br
(61) 2101-6021 | 2101-6009